

taria de Estado de Educação, onde ocupou o cargo de professor classe I, mat. nº 54186709/2, falecida em 22/04/2018.

I.2- A contar de 03/04/2022:

I.2.1 – 50% em favor de JOAO PEDRO SOUZA VEIGA, na condição de filho, no valor de R\$2.723,52 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

I.2.2 – 50% em favor de VIDAL CORREA VEIGA, na condição de companheiro, no valor de R\$2.723,52 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, alínea "d", 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39, de 09 de janeiro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016.

Perfazendo o total atualizado de R\$5.447,05 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Ana Larissa Cruz Souza, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação, onde ocupou o cargo de professor classe I, mat. nº 54186709/2, falecida em 22/04/2018.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (28/02/2020), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III- Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com a redação da Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 818460

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 2.910 DE 21 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/478892 e 2021/1249280.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Liberar o sobrestamento de cota e incluir no benefício de pensão por morte concedido através da Portaria PS nº 2.472 de 24/08/2021, nos termos do parecer técnico constante nos autos do Processo nº 2021/478892, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - 50% em favor de OSVANILDA ALMEIDA NUNES DA SILVA, na condição de cônjuge, no valor de R\$3.025,28 (três mil, vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §5º, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará.

I.2 – 50%, em favor de JOÃO VICTOR CARDOSO DA SILVA, na condição de filho menor, no valor R\$3.025,28 (três mil, vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso I, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará c/c artigo 20 §4º da Lei nº 8742/1993.

Perfazendo o total atualizado de R\$6.050,56 (seis mil, cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Manoel Costa da Silva Junior, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, onde ocupou a graduação de 2º Sargento, mat. nº 5019729/2, falecido em 11/04/2021.

II – A inclusão do beneficiário se efetivará a partir de 01/07/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data da cessação do benefício de prestação continuada junto ao INSS (15/02/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação e compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei nº 5.251/1985, acrescido pela nº Lei nº 6.049/1997.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 45, §10 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 15/1999, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de algum beneficiário, esta será revertida entre os demais dependentes, de acordo com a redação originária do art. 30, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 818474

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA RET. PS Nº 2.963 DE 22 DE JUNHO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1027799.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

Considerando a necessidade de retificação quanto a retroatividade do benefício de pensão por morte em favor de ALESSANDRA MARTINS PENELVA DA COSTA concedido através da Portaria PS 1.043 de 10 de março de 2022, publicada no Diário Oficial nº 7776767, de 11/04/2022, resolve:

I – Retificar a data de retroação do benefício da Portaria 1.043 de 10 de março de 2022, que concedeu a pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo 2021/1027799, em favor de ALESSANDRA MARTINS PENELVA DA COSTA, na condição de cônjuge do ex-segurado, que passe a constar os efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento, 16/09/2021, e em favor de MARCELA MARTINS PENELVA DA COSTA, na condição de filha do ex-segurado retroagindo à data do óbito, 06/06/2021, com implantação do benefício partir de 01/04/2022, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação, permanecendo inalterados os seguintes fundamentos da concessão:

II – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/1027799 E 2021/1028599, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

II.1 50% em favor de ALESSANDRA MARTINS PENELVA DA COSTA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$2.804,65 (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

II.2 – 50% em favor de MARCELA MARTINS PENELVA DA COSTA, na condição de filha menor, no valor atualizado de R\$2.804,65 (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº 44/03, 49/05, 51/06, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

Perfazendo o total de R\$5.609,30 (cinco mil, seiscentos e nove reais e trinta centavos), provenientes do óbito do ex-segurada Pedro Paulo Penelva da Costa, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde ocupava o cargo de Professor Classe I, sob a matrícula nº 343617/1, falecido em 06/06/2021.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido da(s) cota(s) individuais do(s) pensionista(s) remanescente(s) para fins de recálculo, conforme disposto no art. 30, § 2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 818498

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

PORTARIA PS Nº 2.787 DE 08 DE JUNHO DE 2022

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/599618.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.212,00(um mil duzentos e doze reais), em favor de ONEIDE RODRIGUES DE MIRANDA, na condição de cônjuge do ex-segurado Sebastião Rosário de Miranda, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, onde exerceu cargo de Vigia, mat. nº3193497/1, falecido em 14/04/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/07/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao requerimento administrativo (16/05/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância